

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA N° 75 DE 30 DE OUTUBRO DE 2000.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS- IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 17, inciso VII da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n° 3.059, de 14 de maio de 1999, e no art. 83 inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria/GM/MINTER n° 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto n° 3.179, de 21 de setembro de 1999; e

Considerando que a Constituição Federal preceitua que todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que a Lei n° 7.679, de 23 de novembro de 1988, dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em épocas de reprodução e estabelece que o Poder Executivo fixará os períodos de defeso da piracema para a proteção da fauna aquática, atendendo as peculiaridades regionais, podendo adotar as medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro;

Considerando que a bacia hidrográfica é a unidade territorial para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Lei n° 9.433, de 08 de janeiro de 1997), e que se entende por bacia hidrográfica o rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de águas sob o domínio da União;

Considerando que a bacia hidrográfica do rio São Francisco apresenta características peculiares que difere seus trechos Alto Médio e Sub-médio do trecho Baixo, particularmente no que se refere a variação de nível do rio devido ao ciclo natural das águas e às intervenções antrópica;

Considerando o disposto no Art. 20 da Constituição Federal que estabelece por bens de domínio da União: os rios, lagos e quaisquer correntes de água situadas em terrenos de seu domínio; ou que sirvam de limite entre dois ou mais Estados; ou que banhem mais de um Estado; ou que sirvam de limite com outros países; ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham; bem como, os terrenos marginais; as praias fluviais; as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a faixa de fronteira;

Considerando que as lagoas marginais devem ser caracterizadas como áreas de proteção permanente com vistas a possibilitar a conservação dos ambientes onde as espécies ictílicas tenham garantia de sua sobrevivência pelo menos durante a fase inicial de seu desenvolvimento;

Considerando que a fauna e a flora aquáticas são bens de domínio público, que se constituem em recursos ambientais indispensáveis ao equilíbrio dos ecossistemas aquáticos e que ao IBAMA incumbe a sua proteção, administração e fiscalização, dispondo de poder para restringir seu uso e gozo;

Considerando que o intenso esforço de pesca exercido sobre os cardumes, nos períodos em que ocorrem os fenômenos migratórios para a reprodução (piracema), pode interferir no equilíbrio biológico das espécies e, conseqüentemente, comprometer a renovação dos seus estoques, e que este esforço é mais significativo quanto ao uso de petrechos em se tratando de pesca profissional, e quanto à quantidade de pescado capturado em se tratando de pesca amadora; e

Considerando o que consta no Processo n° 122/00-65, de 10 de outubro de 2000 do Centro Nacional de Pesquisa de Peixes Tropicais - CEPTA/IBAMA,

RESOLVE:

Art. 1° Estabelecer de 01 de fevereiro a 03 de abril de 2000, o período de proteção à reprodução natural dos peixes (piracema), na área da bacia hidrográfica do rio São Francisco, no trecho compreendido entre a barragem da Usina Hidrelétrica -UHE de Paulo Afonso e a sua foz..

Parágrafo Único Entende-se por bacia hidrográfica do rio São Francisco, o rio São Francisco propriamente dita, seus formadores, seus afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções d' água sob domínio da União.

Art. 2° - Proibir a pesca de qualquer categoria nas lagoas marginal bacia hidrográfica do rio São Francisco, no trecho e no período definido no Art desta Portaria.

Parágrafo Único Entende-se por lagoas marginais, as áreas de alagados, alagadiços, lagos, banhados, canais ou poços que recebam águas dos rios ou de outras lagoas em caráter permanente ou temporário.

Art. 3°- Proibir a pesca, de qualquer categoria, até a distância de 1.500m (um mil e quinhentos metros) à jusante e à montante das barragens de reservatórios de usinas hidrelétricas, cachoeiras e corredeiras situadas na bacia do rio São Francisco, no período definido no art. 1° desta Portaria.

Parágrafo Único - Permanece vigente toda normatização específica para a pesca, de qualquer categoria, relativa a reservatórios (Portaria IBAMA nº 92, de 06 de novembro de 1995, Portaria IBAMA nº 978, de 24 de outubro de 1989 e Portaria SUDEPE Nº 466, de 08 de novembro de 1972).

Art. 4º Permitir, nos rios da bacia hidrográfica do rio São Francisco, no trecho compreendido entre a barragem da UHE de Paulo Afonso e a sua foz, a pesca apenas na modalidade desembarcada, utilizando somente: linha-de-mão ou vara, linha e anzol, caniço simples ou com molinete/carretilha, respeitados os tamanhos mínimos de captura definidos em legislação própria (Portaria IBAMA nº 92, de 06 de novembro de 1995).

Parágrafo Único Os petrechos e materiais de pesca não mencionados neste artigo são considerados de uso proibido.

Art. 5º Permitir, nos rios da bacia hidrográfica do rio São Francisco, aos pescadores profissionais, amadores devidamente licenciados e aqueles dispensados de licença pela Lei nº 9059, de 13 de junho de 1995, um limite de captura e transporte de até 5 Kg (cinco quilogramas) de peixes, respeitados os tamanhos mínimos de captura definido em legislação pertinente (Portaria IBAMA nº 92, de 06 de novembro de 1995).

Parágrafo Único - Permitir a pesca profissional com o uso dos petrechos: rede de pilombeta com comprimento de malha igual ou superior a 20mm (vinte milímetros) de malha esticada; tarrafa para captura de isca com comprimento de malha igual ou superior a 20mm (vinte milímetros); covo para pitu com 20mm (vinte milímetros) de espaçamento entre talas e covo de camarão com 10 mm (dez milímetros) de espaçamento entre talas.

Art. 6º Permitir a pesca e o transporte, em qualquer quantidade, das seguintes espécies: tucunaré (*Cichla* spp); tilápias (*Oreochromis* spp e *Tilapia* spp) ; bagre-africano (*Clarias* spp); apaiari (*Astronotus ocellatus*); tambaqui (*Colossoma macropomum*); carpas (todas as espécies), e o híbrido tambacu, utilizando somente os petrechos mencionados no art. 4º .

Parágrafo Único - À exceção das espécies incluídas no caput deste artigo, todo produto de pesca oriundo de outros estados e países deverá estar acompanhado de comprovante de origem, sob pena de perda do pescado e dos petrechos, equipamentos e instrumentos utilizados na pesca, e aplicação das sanções de que trata a legislação vigente.

Art. 7º - Liberar a despesca, o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de peixes provenientes de aquicultura ou pesque-pague/pesqueiro, devidamente registrado junto ao IBAMA, ou Ministério da Agricultura e do Abastecimento, com a comprovação de origem.

Art. 8º Fixar a data limite de 05 de fevereiro de 2001, para declaração ao IBAMA, dos estoques de peixes in natura, resfriados ou congelados, provenientes de águas continentais, existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos e postos de vendas, bares, hotéis, restaurantes e similares.

Art. 9º - Excluir das proibições previstas nesta Portaria, a pesca de caráter científico, prévia e devidamente autorizada ou licenciada pelo IBAMA.

Art.10º O exercício da pesca, o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização do pescado, em desacordo com o estabelecido nesta Portaria, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 11º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

MARÍLIA MARRECO CERQUEIRA
PRESIDENTE DO IBAMA